Requerimento: 1 / 2023

A vereadora que a presente subscreve, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no § 4º, do art. 81, da Resolução nº 06, de 18 de maio de 2015 – Regimento Interno, **REQUER**, após conhecimento do Plenário, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor **JOSÉ ALCIDES SIMPLÍCIO**, Presidente da Fundação Hospitalar de Costa Rica (FHCR), solicitando informações sobre a implementação e disponibilização, em plataforma digital ou sítio eletrônico, para consulta simplificada de qualquer cidadão, de todos os dados referentes aos valores gastos pelo hospital oriundos de parcerias firmadas com o Poder Executivo Municipal, conforme explicitado a seguir:

a) A Fundação Hospitalar de Costa Rica disponibiliza em plataforma digital ou sítio eletrônico próprio os dados referentes às parcerias firmadas pela instituição com o Poder Executivo Municipal? Sem sim, quais dados, em que plataforma e como acessá-la? Se não, justifique o porquê.

b) Em caso de resposta negativa ao item anterior, a Fundação Hospitalar de Costa Rica possui projeto para, no futuro, implantar plataforma digital ou sítio eletrônico que permita a divulgação dos dados referentes às parcerias firmadas pela entidade com a Prefeitura Municipal? Se sim, o que prevê o projeto e qual o prazo previsto para implementação. Se não, justifique o porquê.

JUSTIFICATIVA

Entidades privadas subvencionadas com recursos públicos devem respeitar o princípio constitucional da publicidade e exercê-lo de todas as formas possíveis.

O patamar máximo da transparência ocorre quando qualquer cidadão e qualquer agente público clica no site da instituição e verifica facilmente os demonstrativos analíticos mensais de receitas e despesas.

Uma entidade privada que presta relevantes serviços públicos de interesse social não deve resistir de forma alguma à publicidade de seus atos; de suas finanças; de suas atividades; da composição de seus recursos humanos e dos resultados de promoção social que conseguem.

Nessa senda, o art. 11 da Lei nº 13.019/2014 (Lei do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) preceitua:

Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública.

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - descrição do objeto da parceria;

IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;

V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

No mesmo sentido, vejamos o que expressa o artigo 80 do Decreto nº 8.726/2016, que regulamenta a Lei nº 13.019/2014:

Art. 80. As organizações da sociedade civil divulgarão nos seus sítios eletrônicos oficiais e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações, desde a celebração das parcerias até cento e oitenta dias após a apresentação da prestação de contas final, as informações de que tratam o art. 11 da Lei nº 13.019, de 2014, e o art. 63 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Nessa esteira, dispõe o artigo 63 do Decreto nº 7.724/2012:

Art. 63. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo federal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

Por seu turno, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a chamada Lei de Acesso à Informação (LAI), determina que as entidades privadas subvencionadas por investimentos públicos forneçam à sociedade dados completos sobre a administração de recursos de natureza pública. Nesse particular, dispõe o art. 2º da referida norma:

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Mais adiante, a mesma Lei de Acesso à Informação, no § 2º do art. 8º, reza que os órgãos e entidades públicas (e também as instituições particulares subvencionadas com recursos públicos, por força do disposto no art. 2º da LAI) “deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)”, para divulgação das informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Ademais, deve-se levar em conta que o controle social, insculpido na Carta Magna Nacional, tem por requisitos a transparência da administração pública e das entidades privadas subvencionadas com recursos públicos, além do acesso à informação em linguagem suficientemente clara para o cidadão. Portanto, todos os dados da gestão das subvenções públicas manejadas por entidade privada devem ser publicados no site da própria instituição por meio de relatórios, resultados dos exercícios financeiros e demonstrações contábeis.

O art. 37, § 3º e incisos, da Constituição Federal, garante a participação do usuário na administração pública direta e indireta, entre outros requisitos, por meio da oferta de serviços de atendimento e avaliação periódica, externa e interna, da qualidade do serviço, conferindo aos cidadãos, inclusive, acesso a registros administrativos e a atos de governo.

Já o art. 216, § 2º, da Constituição da República, franqueia consulta à documentação governamental a quantos dela necessitarem, na forma da lei

Portanto, diante da fundamentação retro e com fulcro na competência fiscalizatória do Poder Legislativo Municipal, solicito que o presente requerimento seja atendido tempestivamente, observado o prazo máximo que estabelece o inciso XVII do art. 53 da Lei Orgânica Municipal (15 dias).

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COSTA RICA,
Costa Rica/MS, 23 de Janeiro de 2023

Verª. Rosângela Marçal Paes
Vice-presidente(a) - MDB